



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 0498/2019–G1P

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE.

JURISDICIONADO: Empresa Brasiliense de Turismo - Brasiliatur.

REFERÊNCIA: Processo nº 32.212/2015 (um volume).

APENSOS: Processos nºs 371.000.584/2009 (um volume) e 480.000.397/2015 (um volume).

VALOR EM EXAME: R\$ 685.094,98 (valor atualizado até 15/08/2019, fl. 45).

EMENTA: 1. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR SUPOSTO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO DISTRITAL. ISENÇÃO DE TAXA DE FORMA IRREGULAR. CONTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO DOS ESPAÇOS DO CENTRO DE CONVENÇÕES ULYSSES GUIMARÃES CCUG. AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO – BRASILIATUR À EMPRESA CAPITAL FASHION WEEK LTDA. EVENTO CAPITAL FASHION WEEK 2019.
2. ÁREA TÉCNICA OPINA PELO CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.
3. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AQUIESCE, COM ACRÉSCIMOS.

1. Os autos tratam da Tomada de Contas Especial- TCE instaurada para apuração de suposto prejuízo causado ao erário distrital, decorrente de isenção de taxas de forma irregular no Contrato de Termo de Cessão de Uso dos espaços do Centro de Convenções Ulysses Guimarães – CCUG, firmado entre a Empresa Brasiliense de Turismo – Brasiliatur e empresa Capital Fashion Week Eventos Ltda., para realização do evento “Capital Fashion Week 2009”.

2. A empresa Capital Fashion Week – CFW, promotora do evento Capital Fashion Week desde 2005, pleiteou¹ (16/07/2019) junto à Brasiliatur a isenção de taxa de ocupação das alas Oeste e Sul do Centro de Convenções Ulysses Guimarães – CCUG, para a realização do evento "Capital Fashion Week", no período de 12 a 15 de agosto de 2009 (além dos dias 9, 10 e 11 para a montagem do evento, e dias 16 e 17 para desmontagem e devolução do espaço). Como argumento citou a “grave crise econômica que atingia o Brasil e o mundo”, bem como o fato de o Governo do Distrito Federal já ter concedido² oficialmente essa isenção nos anos de 2005 e 2006.

GIP-XI

¹ Fls. 10/11 do apenso 371.000.584/2009.

² No referido pleito, a Empresa indica que o Decreto nº 26.252/2005 facultava à Brasiliatur tal competência, prevista também na “Portaria 35 da antiga Setur”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

3. Em 22/07/2009, os Diretores de Marketing e de Administração e Finanças, por meio do Despacho da Diretoria Executiva s/n (fl. 15 do apenso), **autorizaram a isenção total das taxas de ocupação dos espaços solicitados**, no valor estimado de R\$ 272.200,00 (duzentos e setenta e dois mil e duzentos reais). De relevo anotar que referido Despacho **não foi assinado por todos os membros da Diretoria Executiva**, em específico, deixaram de assinar o Diretor de Turismo e o Presidente da Brasiliatur.

4. Como resultado, em 03/08/2009, foi firmado o Termo de Cessão de Uso das áreas de Exposição Oeste e Sul, localizadas na Ala Sul, **com isenção total da taxa de ocupação** (Cláusula Terceira – Do valor), e vigência de 08 a 17 de agosto de 2009 (fls.73/76 do apenso 371.000.584/2009).

5. Compulsando o referido Termo de Cessão de Uso, vê-se que a Brasiliatur foi representada pelo Sr. João Raimundo de Oliveira, na qualidade de Presidente, e pelo Diretor de Administração e Finanças, Sr. Delfim da Costa Almeida. Contudo, consta como signatário apenas o Diretor de Administração e Finanças, restando ausentes as assinaturas do Presidente da Brasiliatur, e da representante da Empresa, a Sra. Marcia Tourinho Machado Lima.

6. Às fls. 146/157 consta Relatório s/n, de 02/12/2010 em que, a pedido do liquidante³, a Assessoria Jurídica da Brasiliatur promoveu exame detido dos autos em apenso (371.000.584/2009), apontando que o pedido de isenção “**não poderia em hipótese alguma**” ter sido deferido pelos seguintes motivos, *verbis*:

a) ausência de dispositivo legal em vigência que preveja a referida situação, indo de encontro ao princípio da legalidade administrativa insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal – CF;

b) a decisão da Diretoria Executiva não poderia servir de fundamento, pois não tem validade alguma, tendo em vista as determinações contidas no Estatuto⁴ da Brasiliatur e no Regimento Interno; e

c) o contrato não poderia prever a isenção de pagamento em sua cláusula terceira, tendo em vista a "decisão da Diretoria Executiva", a ausência de assinaturas do Presidente da Brasiliatur e da Cessionária, assim como das testemunhas e inexistência de norma conferindo a isenção do pagamento. “

7. A Assessoria Jurídica aponta ainda que o “*valor do aluguel devido paira no total de R\$ 390.200,00 (trezentos e noventa mil e duzentos reais)*”, conforme consta da “*planilha de fl. 09, pois (os valores) estão em conformidade com a Instrução Normativa 01/2008*”.

8. Afiançou, em sua análise, não ter localizado nos feitos o recolhimento da caução de “*10% a título de sinal (garantia de reserva aceita)*”, calculada a menor em razão do valor contratado. Da mesma forma, foi a menor a caução (de 40%) recebida para a garantia total ou

³ O Decreto nº 31.699/2010 dissolveu a Brasiliatur e dispôs sobre a sua liquidação.

⁴ A decisão da Diretoria Executiva que concedeu a isenção não pode ser considerada, posto não contar com a **maioria simples**, conforme determina o Estatuto da Brasiliatur.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

parcial, de reparo ou de substituição de bens, equipamentos, materiais e instalações danificadas ou extraviadas durante o evento. Consta nos autos, fl. 45, cheque de **um terceiro** estranho ao processo, entregue um dia antes do evento, no valor de R\$ 108.880,00 (cento e oito mil, oitocentos e oitenta reais).

9. Com base nos documentos acostados aos autos, a Assessoria Jurídica concluiu que *“o espaço foi cedido; o evento aconteceu; o contrato não foi assinado e a isenção foi ofertada de forma irregular”*. Dessa forma, *“a Administração deixou de receber os valores devidos em virtude do uso dos espaços e instalações do CCUG de forma irregular, de que houve uma clara renúncia de receita, em desconformidade com a Instrução Normativa e demais instrumentos vigentes”*.

10. Por fim, a Assessoria Jurídica sugere o envio dos autos à Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF para que seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar – PAD e, caso aquela CGDF corrobore com a ocorrência de renúncia de receita, instaure Tomada de Contas Especial.

11. Após arrastada discussão acerca da competência para a instauração da TCE, em 14/05/2015, conforme Despacho de fl. 226 do apenso 371.000.584/2009, a Nota Técnica nº 36/2015-/COREC/SUTCE/GDF (fls. 227/229v) concluiu por instauração no âmbito da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial.

12. Consoante o Relatório de Conclusão de TCE nº 49/2017 – GEINF/DIEXE/COTCE (fls. 117/119 dos autos 480.000.397/2015), em 31/10/2017 a **Comissão Tomadora** concluiu, *litteris*:

“Diante do exposto e com base nos documentos constantes desse processo. a Comissão Tomadora conclui pela imputação de responsabilidade de forma Solidária às pessoas NEY GILBERTO LEAL, CPF nº 152.353.601-25 e DELFIM DA COSTA ALMEIDA, CPF nº 565.716.318-49, no valor atualizado de R\$ 452.704,66 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), com fulcro nos artigos, art. 70 da Constituição Federal, art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal e os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, decorrente de irregularidades na isenção de taxas de uso dos espaços do Centro de Convenções Ulysses Guimarães.”

13. O **Controle Interno** emitiu o Certificado de Auditoria - TCE nº 63/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls.129/129v) em consonância com as conclusões da Comissão Tomadora, e certificou a **irregularidade** das contas.

14. Por sua vez, o **Controle Externo**, mediante a Informação nº 109/2019 – SECONT/1ª DICONT, diante das constatadas irregularidades na concessão das taxas de ocupação, de grave violação ao interesse público e às normas legais, concluiu pelo devido ressarcimento ao erário.

15. Dessa forma, sugere ao eg. Plenário que, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial, objeto dos Processos nos 371.000.847/2008 e 371.000.397/2015;

II. nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, ordene a citação dos responsáveis indicados no § 27 desta informação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhes pesa nestes autos, conforme indicado na Matriz de Responsabilização de fl. 17, o que pode ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 01/1994, ou, se preferirem, recolherem, em solidariedade, desde logo, o valor do prejuízo apurado nos autos de R\$ 477.564,92 (quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), consoante o demonstrativo de fl. 16, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001;

III. autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes.

16. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

17. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada para apuração de irregularidades resultantes da isenção de taxas de ocupação de espaço público de maneira irregular, no Contrato de Termo de Cessão de Uso dos espaços do Centro de Convenções Ulysses Guimarães – CCUG, firmado entre a **Empresa Brasileira de Turismo – Brasiliatur** e a empresa **Capital Fashion Week Eventos Ltda**, para a realização do evento “**Capital Fashion Week – Edição 2009**”.

18. Do relatório anterior, nota-se o alinhamento dos Controles Interno e Externo com as apurações ocorridas na fase interna pela Comissão Tomadora, resultando na responsabilização solidária dos **Diretores de Marketing, Sr. Ney Gilberto Leal**⁵⁶, e de **Administração e Finanças, Sr. Delfim da Costa Almeida**⁷⁸, ambos da Brasiliatur, em decorrência de irregularidades na isenção de taxas de uso dos espaços do Centro de Convenções Ulysses Guimarães.

⁵ Matriz de responsabilização (Peça 10): Conduta: **Autorizou a isenção total das taxas de ocupação de espaços do CCUG (fl. 15*) sem a competência e previsão legal para a referida autorização, bem como, sem estarem cumpridos todos os procedimentos para a reserva do local e assinatura do Termo de Autorização de Uso. Fundamento Legal: art. 37 da Constituição Federal de 1988; artigos 17 a 20 do Estatuto da Brasiliatur (Decreto nº 27.945, de 11 de maio de 2007); e no art. 3º da Instrução Normativa nº 01, de 29 de julho de 2008.**

⁶ Processo nº 32443/11. Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: em 2009, atuou como Diretor de Marketing e Negócios a partir de 19/05/2009.

⁷ Matriz de responsabilização (Peça 10): Conduta: **“Autorizou a isenção total das taxas de ocupação de espaços do CCUG (fl. 15*0 e firmou o Termo de Cessão de Uso, às fls. 73/76*, sem a competência e previsão legal para as referidas autorização e assinatura, bem como, sem estarem cumpridos todos os procedimentos para a reserva do local e assinatura do Termo de Autorização de Uso. Fundamento Legal: art. 37 da Constituição Federal de 1988; artigos 17 a 20 do Estatuto da Brasiliatur (Decreto nº 27.945, de 11 de maio de 2007); e no art. 3º da Instrução Normativa nº 01, de 29 de julho de 2008.”**

⁸ Processo nº 32443/11. Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: em 2009, **atuou como Diretor de Administração e Finanças a partir de 19/05/2009. Em 18/05/2010 foi nomeado no cargo de Secretário de Estado – SETUR.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

19. A instrução evidenciou os pressupostos necessários à responsabilização (apuração dos fatos; quantificação do dano; e o nexó causal entre estes elementos), propondo chamar em audiência os citados responsáveis.
20. Instiga, contudo, analisar as irregularidades apontadas pela Assessoria Jurídica da Brasiliatur para averiguar se a apuração dos fatos exauriu todas as irregularidades, resultando na apuração do dano correto.
21. De início, tendo em vista o alinhamento das instâncias de Controle, profícuo avaliar as condutas tipificadas na Matriz de Responsabilização. A responsabilização solidária dos **Diretores de Marketing, Sr. Ney Gilberto Leal**, e de **Administração e Finanças, Sr. Delfim da Costa Almeida**, decorre de ambos terem autorizado, sem a competência e a previsão legal, **a isenção total das taxas de ocupação de espaços do CCUG**.
22. Compulsando o Estatuto da Brasiliatur (Decreto nº 27.945, de 11 de maio de 2007), tem-se que, de fato, apenas a Diretoria Executiva, **por maioria simples**, pode autorizar a realização de acordos, via de consequência, **conceder a isenção** de taxas de espaços públicos:

"Seção II Da Diretoria Executiva

*Art. 17. A **Diretoria Executiva** será constituída por quatro membros nomeados pelo Governador, para mandato de quatro anos, permitida a recondução, extinguindo-se ao final de cada governo.*

(...)

*Art. 18. Compete à Diretoria Executiva da BRASILIATUR, **em regime de colegiado**:*

(...)

*VI - **autorizar** a realização de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a BRASILIATUR;*

*VII - **pronunciar-se** sobre todas as matérias a serem submetidas ao Conselho de Administração;*

(...)

X - delegar ao Presidente da BRASILIATUR competências que julgar convenientes em benefício da eficiência da administração da BRASILIATUR;

XI - exercer quaisquer outras competências não reservadas ao Conselho de Administração.

*Art. 19. A **Diretoria** reunir-se-á pelo menos uma vez por semana, ou sempre que convocada por seu Presidente.*

(...)

*§ 2º As decisões da Diretoria Executiva serão tomadas **por maioria simples**, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.*

(...)

Art. 20. Compete ao Presidente da BRASILIATUR, além das atribuições previstas no Regimento Interno:

(...)

*IV - **convocar e presidir as reuniões da Diretoria**;*

(...)

*X - **assinar**, entre outros:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

(...)

*d) obrigações, compromissos, transigências, desistências, **renúncias**, onerações ou alienações de bens e a prestação de fiança ou aval;*

(...)” (destacamos)

23. Ocorre que, em 22/07/2009, os Diretores de Marketing e de Administração e Finanças, por meio do Despacho da Diretoria Executiva s/n (fl. 15 do apenso), **autorizaram a isenção total das taxas de ocupação dos espaços solicitados**, no valor estimado de R\$ 272.200,00 (duzentos e setenta e dois mil e duzentos reais), sem que constassem as **assinaturas dos demais os membros da Diretoria Executiva**, em específico, deixaram de assinar o Diretor de Turismo e o Presidente da Brasiliatur.

24. Dessa forma, resta caracterizada a conduta comissiva de ambos os responsáveis, de autorizar, sem a devida competência, a isenção total das taxas de ocupação requeridas pela Empresa Capital Fashion Week.

25. **Adicionalmente**, observe-se que a isenção da taxa prevista na “Cláusula Terceira – Do Valor” do Termo de Concessão de Uso **foi fundada** no art. 4º, inciso VI⁹, do Regimento Interno, e no art. 34¹⁰ da Instrução Normativa nº 01 de 04 de agosto de 2008, que estabelece valores e normas de utilização dos espaços do Centro de Convenções Ulysses Guimarães/CCUG.

26. Nos fundamentos utilizados **não consta** a previsão de isenção (total) da taxa de ocupação. A IN nº 01/2008 previa a **possibilidade** de “*negociar componentes de preço*”. A Empresa Capital Fashion Week – CFW afirmou que nos anos de 2005 e 2006 o GDF concedeu oficialmente a isenção, e indicou como base legal o Decreto nº 26.252¹¹, de 29/09/2005. O dispositivo legal prevê que:

*Art. 3º - **Em casos excepcionais**, para eventos revestidos de conotação turística e cultural, o Governador do Distrito Federal ou o Secretário de Turismo, poderão autorizar a ocupação dos espaços fora das hipóteses previstas neste Decreto.*

⁹ Art. 4º Compete à Diretoria Executiva:

[...]

VI. autorizar a realização de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a BRASILIATUR;

¹⁰ Art. 34 - O Governo do DF e/ou a BRASILIATUR, **com a finalidade de captar eventos** revestidos de conotação turística e/ou cultural, poderá negociar alguns componentes dos preços relativos aos espaços solicitados pelo Promotor/Autorizatório.

¹¹ Alterou a redação do Decreto nº 18.274, de 27 de maio de 1997, que fixa taxa de ocupação das unidades do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, e previa:

“Art. 1º - A ocupação das dependências do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, **fica sujeita a pagamento de taxa de espaço**, na forma do Anexo I do presente Decreto.

§ 1º As taxas de ocupação de espaço aos quais se refere o Anexo I **poderão ser objeto de desconto de 30%** (trinta por cento), a critério da Administração, **no período de baixa estação**, compreendendo os **meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro**.

§ 2º Os valores referidos no caput deste artigo poderão ser revistos e atualizados sempre que houver necessidade de reequilibrar a composição dos custos de manutenção do CCUG.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

27. Não há, contudo, justificativa nos autos sobre a **excepcionalidade** para a concessão da isenção em tela. O evento (em sua sétima edição) fazia parte da programação anual da Brasiliatur, conforme demonstrado nos autos. Por esse motivo, **não se vislumbra a finalidade** de “*captar evento*” regular no calendário anual da área. De fato, a Lei nº 3.887, de 07 de julho de 2006, **incluiu** no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o evento “Capital Fashion Week”.

28. Portanto, nem o referido Decreto 26.252/05 (não consta da fundamentação legal utilizada pelo Despacho irregular que concedeu a isenção) nem sua regulamentação, a IN nº 01/2008, servem, nesse caso, para **justificar a isenção concedida sem que restassem comprovadas a “excepcionalidade” e a “finalidade de captar evento”**.

29. A respeito, profícuo anotar que a isenção da taxa de ocupação pelo uso do CCUG foi objeto de análise no Processo nº 21.616/2005. Questionada, a SETUR apresentou suas justificativas, assim analisadas pela Informação nº 51/2007 (e-DOC 08DDD2D3), *verbis*:

“16. Quanto à isenção da taxa de ocupação do CCUG pela Casa Espírita Recanto de Maria, a SETUR informa que ela não foi concedida por se tratar de uma entidade filantrópica e sim com base no art. 3º do Decreto 26.252, de 29 de setembro de 2005:

Art. 3º - Em casos excepcionais, para eventos revestidos de conotação turística e cultural, o Governador do Distrito Federal ou o Secretário de Turismo, poderão autorizar a ocupação dos espaços fora das hipóteses previstas neste Decreto.

*17. A SETUR anexou cópia do Processo 210.002.245/2005 (fls.293/362), **que demonstra o cumprimento de todas as exigências para a concessão da isenção.** Esse processo contém, entre outros documentos, o Estatuto do Grupo Assistencial Recanto de Maria que assim dispõe:*

“Art. 1º – O GRUPO ASSISTENCIAL RECANTO DE MARIA, fundado em 11 de dezembro de 1981, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, filantrópica, regida pelo presente estatuto, Regimento Interno e disposições legais que lhe forem aplicáveis.”

30. O excerto em destaque permite inferir ser prática corrente naquela Instituição instrução processual com a finalidade de **demonstrar o cumprimento das condições necessárias para a concessão de isenção**. Nesses autos, **não há menção sobre o assunto**.

31. No caso em análise, não parece **razoável concessão de isenção** para empresa privada que **explorou o espaço público e obteve vantagens diretas e/ou indiretas** com a realização do evento. Ao contrário, ausentes as devidas justificativas, configura grave violação ao interesse público e às normas legais.

32. Apesar da IN 01/2008¹² determinar que por ocasião da reserva do espaço, e no Termo de Cessão, conste informação a respeito da gratuidade ou não do evento, **não há nos**

¹² Art. 3º - Para a solicitação de reserva dos espaços e instalações do CCUG, o Promotor/Autorizatório do evento deverá comparecer pessoalmente na sede da Brasiliatur ou enviar correspondência à BRASILIATUR, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

autos informação por parte da **Contratante** que indique ser o evento aberto ou não ao público e se havia cobrança de ingressos.

33. Cediço que a Administração Pública está submetida, entre outros, aos princípios da **legalidade** e da **moralidade** conforme o art. 37 da Constituição Federal. A respeito, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’. “Entretanto, cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se junte o honesto e o conveniente dos interesses sociais” (Meirelles, 2004, p. 88).

34. Ao revés, a **autorização** da isenção total da taxa de ocupação do espaço CCUG se deu sem a devida **competência legal**.

35. Notadamente, a isenção em exame é, também, um caso efetivo de **ofensa à moralidade** na gestão da coisa pública, além de **não atender ao interesse público**. Não é demais repisar, não há nos autos elementos que indiquem a **excepcionalidade** ou **a finalidade de “captar evento”** que justifiquem a concessão da isenção em tela.

36. Os mesmos **vícios** maculam a firtadura do Termo de Cessão de Uso, praticados sem competência e previsão legal. O **Diretor de Administração e Finanças, Sr. Delfim da Costa Almeida, firmou**, só e sem a devida competência, o Termo de Cessão de Uso com a empresa Capital Fashion Week – CFW, em que isentou a Interessada do pagamento das taxas de utilização com fulcro no citado **irregular Despacho da Diretoria Executiva**.

37. O referido Termo de Cessão de Uso **deveria** ter sido firmado **também** pelo **Presidente da Brasiliatur**, em obediência à alínea “c” do inciso X do art. 20 do Estatuto, assim como ao inciso VI do art. 7º do Regimento Interno da Brasiliatur, o que de fato **não ocorreu**.

38. Causa espanto o **referido ajuste não ter sido assinado também pela contratante**, a Sra. Marcia Tourinho Machado Lima. Tal fato se presta a demonstrar o descaso, a falta de cuidado com a coisa pública, revelando o descontrole que imperava na Brasiliatur.

39. Quanto a não ter cumprido *“todos os procedimentos para a reserva do local e assinatura do Termo de Autorização de Uso”* dos espaços e instalações do CCUG, os documentos acostados aos autos indicam que não foram atendidos os incisos XIII e IX do o art. 3º da Instrução Normativa nº 01, de 29 de julho de 2008 (destacados na nota de rodapé nº 9),

[...]

VIII. Informar se o evento é restrito ou aberto ao público;

IX. Em caso de abertura ao público, se há cobrança de ingresso;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

além de a Interessada na locação ter deixado de apresentar a documentação exigida nos art. 4º e 6º da mesma IN 01/2008.

40. Em especial, a **comprovação** do recolhimento da caução de 10% (dez por cento) do preço total dos espaços solicitados por meio de emissão de boleto bancário. Além da garantia exigida pela legislação para reparo ou de substituição de bens, equipamentos, materiais e instalações danificadas, **feita por meio de cheque de “um terceiro”** (fl. 45), entregue um dia antes do evento, no valor de R\$ 108.880,00 (cento e oito mil, oitocentos e oitenta reais).

41. De todo o exposto, o Ministério Público de Contas **alinha-se** aos Controles Interno e Externo, no sentido de que a **eg. Corte de Contas** determine a audiência do **Diretor de Marketing e Negócios, Sr. Ney Gilberto Leal**, apresente razões de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nestes autos, conforme indicado na Matriz de Responsabilização de fl. 17, alertando sobre a possibilidade de ter suas contas julgadas **como irregulares**, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 01/1994. Ou, se preferir, recolha desde logo, em solidariedade com o **Diretor de Administração e Finanças, Sr. Delfim da Costa Almeida (CPF nº 152.353.601-25)**, o valor do prejuízo apurado nos autos.

42. Quanto ao **Sr. Delfim da Costa Almeida (CPF nº 565.716.318-49)**, **Diretor de Administração e Finanças à época**, e nomeado em 18/05/2010 Secretário de Estado da SETUR, o *Parquet* especializado, **acrescenta**.

43. Conforme anotado pela Assessoria Jurídica, o *“valor do aluguel devido paira no total de R\$ 390.200,00 (trezentos e noventa mil e duzentos reais)”*, consoante a *“planilha de fl. 09, pois (os valores) estão em conformidade com a Instrução Normativa 01/2008”*. Tais valores dizem respeito à utilização, no período de 08 a 17 de agosto de 2009, dos seguintes espaços:

- Auditório Águas Claras;
- Auditório Alvorada;
- Auditório Planalto;
- Apoio Sul;
- Área de Exposição Sul;
- Área de Exposição Oeste.

44. Ocorre que Capital Fashion Week Eventos Ltda. solicitou a isenção de taxas de ocupação somente em relação às **Alas Oeste e Sul** (fl. 10). Em análise à demanda, a Chefe do Núcleo de Gestão de Espaços e Eventos solicitou orientação ao Diretor de Marketing e Negócios sobre como proceder diante do pleito, e informou que **o valor total¹³ da locação dos espaços objeto da solicitação de isenção**, sem a negociação de alguns componentes do preço, era de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais).

45. Diante disso, o Diretor de Marketing e Negócios encaminhou (despacho à fl. 12v) os autos para deliberação do **colegiado**, em concordância com a sugestão da Chefe de

¹³ Assim composto: o valor da Área de Exposição Sul – R\$ 192.000,00 (cento e noventa mil reais); e Oeste – R\$ 80.200,00 (oitenta mil e duzentos reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Núcleo, de que a competência para AUTORIZAR o pleito era da Diretoria Executiva da Brasiliatur.

46. Na sequência, em 22/07/2009, os Diretores de Marketing e de Administração e Finanças, por meio do Despacho da Diretoria Executiva s/n (fl. 15 do apenso), **autorizaram sem a devida competência a isenção total das taxas de ocupação dos espaços solicitados.**

47. Esse ponto é merecedor de nota. Após ter enviado o pleito para deliberação do **colegiado**, o **próprio Diretor de Marketing e Negócios** e o Diretor de Administração e Finanças, deliberadamente **desconsideraram a legislação e autorizaram a isenção.** Segundo Sérgio Cavalieri Filho, dois elementos caracterizam o dolo: a representação do resultado e a consciência da ilicitude¹⁴. A ação dos Diretores revela culpa “stricto sensu”, pois agiram conscientemente.

48. Na sequência da instrução, aos autos, após a juntada da documentação da Interessada e, com base no Despacho, foi firmado o Termo de Cessão de Uso entre a Brasiliatur e a Capital Fashion Week – CFW, de 03/08/2009, **com isenção da taxa de ocupação (Cláusula Terceira – Do valor)** no valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), vigência de 08 a 17 de agosto de 2009 (fls.73/76 do apenso 371.000.584/2009).

49. Importante anotar que consta do **Objeto** somente a cessão de uso dos espaços da “**Ala Sul: Área de Exposição Oeste e Área de Exposição Sul**”, do CCUG. Portanto, o uso das demais áreas, em tese, não teria sido autorizado.

50. A instrução seguinte, contudo, **revela que todos os espaços listados no parágrafo 44 foram efetivamente utilizados**, conforme comprovam as vistorias constantes às fls. 50 a 56. Notadamente, o **preço total (objeto de isenção)** constante do Termo de Uso (R\$ 272.000,00) não correspondia ao aluguel total das áreas ocupadas pelo evento.

51. Dessa feita, **cobrou-se (e isentou-se)** o uso os espaços da “**Ala Sul: Área de Exposição Oeste e Área de Exposição Sul**”, apenas, sendo **omitido** na contratação ilegal o real objeto do ajuste.

52. Em conclusão, resta evidente que o **evento aconteceu e utilizou todo os espaços reservados (ao preço total de R\$ 390,0 mil reais)**. O Termo de Cessão autorizou o uso **apenas da “Ala Sul: Área de Exposição Oeste e Área de Exposição Sul”** e o preço praticado foi **efetivamente inferior ao valor estipulado para os espaços efetivamente utilizados.**

53. Não se viu, contudo, apuração em relação à diferença nos preços praticados (R\$ 118.200,00 – cento e dezoito mil, e duzentos reais). Cabe observar, conforme consta do Ofício nº 1501/2015-GAB/CGDF¹⁵, fl. 11 do Processo GDF nº 480.000.397/2015, a TCE foi instaurada com o “valor real ou estimado do prejuízo” de R\$ 390.200,00 (fl. 13), assim como consta no demonstrativo de fl. 14.

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Obra citada. p. 37.

¹⁵ Por meio do qual a CGDF informa ao r. TCDF sobre a instauração de 7 (sete) Tomadas de Contas Especiais, entre elas a TCE em análise.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

54. Não há ao longo da instrução da TCE, todavia, apontamentos ou justificativas para a alteração no valor real ou estimado do prejuízo. Nesse diapasão, à fl. 42, consta a atualização monetária do dano, na qual o valor original foi de R\$ 272.000,00. Notadamente, toda instrução se deu em relação à isenção total das taxas de ocupação.

55. Aos olhos do **Ministério Público de Contas**, no entanto, o prejuízo causado ao erário, decorrente do ilegal Termo de Cessão de Uso firmado entre a Brasiliatur e a Capital Fashion Week Eventos Ltda. **foi maior do que o valor apurado nesses autos. Não foram recolhidas** as taxas de ocupação das áreas efetivamente utilizadas (Auditório Águas Claras, Auditório Alvorada, Auditório Planalto, e Apoio Sul). A diferença de preço (R\$ 118.200,00 – cento e dezoito mil, e duzentos reais) que efetivamente deixou de ser vertida aos cofres públicos, em virtude da manobra apontada, revela que a renúncia de receita é maior do que o dano apurado nos autos.

56. Por outro lado, restou evidenciado que a conduta comissiva do Diretor de Administração e Finanças, de firmar o Termo de Cessão de Uso sem a devida competência, deu **causa** à não cobrança das taxas de ocupação devidas pelo uso efetivo dos espaços públicos do CCUG, **gerando dano ao erário pela indevida renúncia de receita**, no valor total atualizado de R\$ 685.094,98 (seiscentos e oitenta e cinco mil, noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme cálculo anexo (SINDEC).

57. Resta evidente a responsabilidade decorrente da violação do dever imposto ao Dirigente que, segundo o art. 7º do Regimento Interno da Brasiliatur, fls. 101/102 do apenso nº 480.000.397/2015, tinha as seguintes atribuições:

“VI – assinar, juntamente com o Presidente, convênios, contratos e os documentos que envolvam responsabilidade financeira e patrimonial da Empresa;

[...]

XIV – gerenciar os processos de captação e aplicação de recursos, elaborando a programação financeira de acordo com as diretrizes da BRASILIATUR e do Governo do Distrito Federal;

XV – controlar e dirigir a execução financeiras das atividades do Centro de Convenções de Brasília, do Pavilhão de Exposições e do Camping de Brasília e outras receitas advindas do patrimônio administrado pela BRASILIATUR;

58. Como se vê, ao firmar o Contrato, sem a devida competência, atraiu para si as irregularidades decorrentes do ajuste. O Diretor de Administração e Finanças era responsável por gerenciar os processos de captação e aplicação de recursos. Não bastante, controlava e dirigia a execução financeira das atividades do Centro de Convenções. Portanto, a renúncia de receita decorrente da não cobrança da taxa de ocupação dos espaços efetivamente ocupados está intimamente associada às atividades da área do Dirigente. De fato, estava sob o controle e direção do Diretor de Administração e Finanças.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

59. Nesse sentido, o *Parquet* especializado entende presentes os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade do **Diretor de Administração e Finanças, Sr. Delfim da Costa Almeida** no âmbito da eg. Corte de Contas. Desamparado, o Diretor autorizou a isenção e firmou o Termo de Cessão de Uso, tendo contribuído diretamente para que valor devido a título de taxas de ocupação relativas à cessão de uso de áreas do CCUG não fosse vertido aos cofres públicos, além do valor da isenção de taxas, **gerando dano ao erário pela indevida renúncia de receita.**

60. Dessa forma, necessário incluir na Matriz de Responsabilização a **irregularidade** apontada, assim como a conduta do responsável que autorizou o uso dos espaços sem que fossem cobradas as devidas taxas de ocupação, além de não fazer constar do objeto do Contrato, as áreas referentes ao Auditório Águas Claras; Auditório Alvorada; Auditório Planalto; e Apoio Sul.

61. Não se pode olvidar, lado outro, da falta de ação do Presidente da Brasiliatur.

62. Ora, trata-se de um importante evento e constante da programação anual da Empresa (não sétima edição). O projeto estimava contar com mais de 80 empresas expositoras. O público esperado era de 40.000 pessoas, aproximadamente, ao longo do período. O evento contava com ampla divulgação nas mídias local, nacional e internacional, com “custo geral do projeto” da ordem de R\$ 2,0 milhões (fl. 69).

63. **Não parece razoável** supor o desinteresse por parte do Dirigente máximo da Empresa. Lado outro, **descabido imaginar** que **todas as irregularidades apuradas** nos autos não fossem ou não tivessem chegado ao conhecimento do Diretor Presidente da Brasiliatur.

64. Há farta referência aos normativos da Empresa (Estatuto e Regimento Interno), em que se tem as responsabilidades do Dirigente. Destacam-se os incisos II e VIII do o art. 5º do Regimento Interno, que estabelecem competência ao Presidente da Brasiliatur para “**reunir periodicamente a Diretoria Executiva, visando a coordenação e o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela empresa**”, e, “**deliberar sobre contratos e cessões de contratos**”, nessa ordem.

65. A despeito disso, não se vê nos autos a atuação do **Presidente à época, Sr. João Raimundo de Oliveira**, que deixou de assinar o Termo de Cessão de Uso e o Despacho que autorizou a isenção das taxas de ocupação.

66. Se por um lado, o Presidente não praticou os atos de **sua competência** (a autorização ou não da isenção e assinatura do Termo de Cessão de Uso, que lhe cabia assinar juntamente com o Diretor de Administração e Finanças). Por outro, **não se viu de sua parte o pleno desempenho da fiscalização**, que requer velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, constante, inclusive, das atribuições do Presidente da Brasiliatur (art. 5º do Regimento Interno).

67. O “*non facere quod debeat*”, quer dizer, **a omissão quando do agente se exigia uma ação ou conduta positiva** resulta em culpa grave, caracterizada, principalmente,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

pela grosseira falta de cuidado no trato com as coisas normais do cotidiano e, em especial, quando resulta em dano.

68. Lado outro, a culpa “*in vigilando*” está ligada diretamente a **quão diligente o responsável foi** na fiscalização. Segundo Silvio de Salvo Venosa (in Direito Civil - Contratos em Espécie e Responsabilidade Civil): ‘*Culpa in vigilando é a que se traduz na ausência de fiscalização do patrão ou comitente com relação a empregados e terceiros sob seu comando*’.

69. Nesse sentido, caso tivesse se cercado dos mínimos cuidados e atuado como Presidente e membro da Diretoria Executiva, órgão colegiado da Empresa, **acompanhando e coordenando** as atividades de cessão de uso dos espaços do CCUG, promovendo os necessários questionamentos junto aos outros Diretores, o **resultado danoso** poderia ter sido evitado. Os elementos de convicção contidos nos autos denotam sua conduta **omissiva** e, no mínimo, **negligente** ou mesmo **dolosa. Evidente**, portanto, o **nexo de causalidade**, isto é, o liame entre a conduta e o resultado danoso.

70. *In casu*, a **omissão** do Dirigente pode ter contribuído para que ocorressem as irregularidades, decorrente do ilegal Termo de Cessão de Uso, firmado entre a Brasiliatur e a Capital Fashion Week – CFW, em que **se deixou de cobrar o real preço total do aluguel dos espaços públicos efetivamente utilizados**, no valor (não atualizado) da ordem de R\$ 118.200,00 (cento e dezoito mil, e duzentos reais), e autorizou multicitada irregular isenção de taxas de ocupação (R\$ 272.000,00), resultando no não ingresso dos recursos nos cofres públicos, **causando prejuízo ao erário pela renúncia indevida de receitas**.

71. Nesse diapasão, e tendo em mente que a responsabilidade perante a Corte de Contas é de natureza subjetiva e exige a presença da ação ou **omissão**, do **nexo causal** e da **culpa em sentido amplo**, o *Parquet* especializado entende presentes os requisitos para atribuição de responsabilidade ao **Presidente da Brasiliatur, Sr. João Raimundo de Oliveira**¹⁶.

72. **Noutra esfera**, merece análise a conduta da Empresa Capital Fashion Week Eventos Ltda. (CNPJ. nº 07.482.856/0001-90), que **reservou** os espaços (fl. 06), **foi comunicada** sobre a confirmação da reserva, sobre a documentação necessária para a formalização do Termo de Autorização, e sobre o **valor total** da locação dos espaços solicitados (R\$ 390.200,00), consoante Ofício nº 1407/2008 – PRESI, de 20/11/2008, fls. 7/9.

73. Diante disso, **solicitou** a isenção de taxa de ocupação de parte da área reservada, indicando inclusive a fundamentação legal, logo autorizada pelo irregular Despacho da Diretoria Executiva s/n (fl. 15 do apenso).

74. Depois disso, a Empresa Capital Fashion Week Eventos Ltda. juntou (fls. 16/45) a documentação, entre as quais, contam o Contrato de Serviços e Limpeza (fl. 27/29), o Contrato de serviços de segurança (fls. 30/32) e Contrato de prestação de serviços de bombeiro

¹⁶ Processo nº 32443/11. Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: em 2009, atuou como Presidente no período de 20/05 a 31/12/09.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

civil (fls. 35/36), **todos sem assinatura da Contratante** (Sra. Marcia Tourinho Machado Lima). Consta dos autos, fl. 45, cheque de **um terceiro** estranho ao processo, entregue um dia antes do evento, no valor de R\$ 108.880,00 (cento e oito mil, oitocentos e oitenta reais), como garantia.

75. Como apontado antes, a representante da Empresa Capital Fashion Week Eventos Ltda. **também não assinou** o Contrato de Termo de Cessão de Uso. Diante de absoluto silêncio processual e, **sabedora de que a isenção solicitada/concedida não abarcava todos os espaços efetivamente utilizados**, realizou o evento e reparou os danos ocorridos, segundo o Memorando nº 68/2009 – NUGEV/GENEG/BRASILATUR (fls. 56), **sem que fossem recolhidas as taxas de ocupação relativas às demais áreas** (Auditório Águas Claras, Auditório Alvorada, Auditório Planalto, e Apoio Sul).

76. Notadamente, a Empresa Capital Fashion Week Eventos Ltda. foi a **maior beneficiária** das situações irregulares constatadas nos autos. Usou espaço público sem recolher as taxas de ocupação sabidamente devidas, e **sem cobertura contratual**.

77. O uso de espaço público por terceiros sem a cobrança, a exemplo da manobra processual vista nesses feitos, ou mediante cobrança intempestiva dos valores devidos **pode gerar um sistema pernicioso de favores incompassível com o princípio da legalidade**.

78. Dessa forma, o *Parquet* entende pela atribuição de **responsabilidade solidária** à empresa e aos seus representantes legais à época dos fatos, **a Sra. Marcia Tourinho Machado Lima** (CPF nº 342.692.151-00), o **Sr. Nicolas Galinos Lucas Kontoyanis** (CPF nº 028.317.191-00), e **a Sra. Mariana Braga Alves de Souza Neves** (CPF nº 573.600.221-34), conforme consta do Contrato Social às fls. 18/20, **por ofensa aos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito**.

79. De acordo com o Código Civil, a **solidariedade** ocorre quando, na mesma obrigação, concorre pluralidade de credores, cada um com direito à dívida toda, ou pluralidade de devedores, cada um obrigado a ela por inteiro. O Código Civil de 2002, ao tratar das modalidades das obrigações, estabelece, em seu art. 265 que, *verbis*:

“Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”

80. Nesse sentido, a doutrina de **Caio Mario da Silva Pereira**¹⁷ trata a matéria:

“Originária da lei ou da convenção, para nós a solidariedade tem uma só natureza: uma obrigação com unidade objetiva (una eademque res), e, pois, não pode haver solução sem integridade de prestação, já que não pode o credor ser compelido a cindir a res debita, nem pode o devedor fraciona-la. Em qualquer caso, se há mais de um devedor com a obrigação de pagar a coisa devida por inteiro (totum et totaliter), ou se há vários credores com a faculdade de demandar

¹⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Volume II. Teoria Geral das Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, p. 84/86.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

a qualquer deles a prestação inteira e sem partilha, existe solidariedade, sem qualificações distintas.

(...)

Daí resumimos as noções, dizendo que na obrigação solidária há uma só relação obrigacional, com pluralidade de sujeitos; esta unidade de vínculo concentra-se em um objeto, que é devido e exigível, só e uno, independentemente da pluralidade subjetiva.”

81. Assim sendo, aqueles que, de alguma forma, concorreram para a ocorrência das impropriedades **devem responder solidariamente pelo valor devido**. Segundo Maria Helena Diniz¹⁸, “cada devedor estará obrigado pelo débito todo, como se fosse o único devedor”; sendo a solidariedade “incompatível com o fracionamento do objeto da relação obrigacional”.

82. Dessa forma, com o intuito de garantir celeridade na instrução dos feitos, o Ministério Público **pugna** por que o Egrégio Plenário:

I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial, objeto dos Processos nos 371.000.847/2008 e 371.000.397/2015;

II. nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, ordene a citação do Diretor de Marketing e Negócios, Sr. Ney Gilberto Leal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nestes autos, conforme indicado na Matriz de Responsabilização de fl. 17, o que pode ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 01/1994, ou, se preferir, recolha, em solidariedade, desde logo, o valor do prejuízo apurado nos autos de R\$ 477.564,92 (quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), consoante o demonstrativo de fl. 16, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001;

III. nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, ordene a citação do Sr. João Raimundo de Oliveira, Presidente, do Sr. Delfim da Costa Almeida, Diretor de Administração e Finanças, ambos Brasiliatur, da Empresa Capital Fashion Week Eventos Ltda. e seus representantes legais à época dos fatos, a Sra. Marcia Tourinho Machado Lima, o Sr. Nicolas Galinos Lucas Kontoyanis, e a Sra. Mariana Braga Alves de Souza Neves, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa quanto ao uso de espaços públicos do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, para a realização do evento “Capital Fashion Week, no período de 12 a 15 de agosto de 2009, sem o respectivo recolhimento das taxas de ocupação, configurando grave violação ao interesse público e às normas legais, e que pode ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 01/1994, ou, se preferirem, recolham, em solidariedade, desde logo, o valor do prejuízo apurado nos autos de R\$ 685.094,98 (seiscentos e oitenta e cinco mil, noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), consoante

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume: Teoria Geral das Obrigações**. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 152/153.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

o demonstrativo de fl. 45, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001;

IV. autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes.

É o Parecer.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador, em substituição à 1ª Procuradoria.

DIGITALIZADO